



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000017/2005-57
Recurso nº 272.214 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO. CRÉDITO PIS NÃO-CUMULATIVO. DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCOMP.
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA-MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/11/2004

Ementa:

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PROVA DOS AUTOS CONTRÁRIA AO DIREITO ALEGADO. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento acompanhado de declarações de compensação, o ônus de provar o direito alegado em contraposição às provas constantes dos autos é do contribuinte que o reclama.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Assinado digitalmente em 04/03/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, 04/03/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Autenticado digitalmente em 25/02/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

O processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada em 30/12/2004 (em papel) e retificada em 01/04/2005.

O crédito tem origem em ressarcimento do PIS não-cumulativo, enquanto o débito é da CSLL e do IRPJ, período de apuração novembro de 2004, nos valores de R\$ 598.954,25 e R\$ 55.388,68, respectivamente (conforme retificação, fl. 24).

O órgão de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 58/61, homologou parcialmente a compensação. Considerou como data de validação ou encontro de contas a da entrega da DCOMP retificadora; que foi confirmado pelo sistema SIEF o crédito R\$ 24.141,48, remanescente do processo nº 13652.000026/2004-67 e disponível para compensação; e ao contrário do que informou a contribuinte não há mais o crédito no valor de R\$ 38.414,85, que seria remanescente do processo nº 13.652.000.016/2005-11 (refere-se à fl. 56 deste, que contém cópia de tela do sistema SIEF segundo a qual naquele processo foi deferido e completamente compensado o valor de R\$ 1.494.133,16).

Conforme demonstrativo que consta do referido Despacho, foram utilizados créditos dos meses de janeiro a junho de 2004, totalizando um valor reconhecido igual a R\$ 597.359,71 reconhecido neste processo.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte contesta os cálculos, afirmando que a Receita Federal desobedeceu a ordem cronológica dos processos.

O acórdão da DRJ acatou em parte a inconformidade, para considerar como data de valoração da compensação a da DCOMP original. No mais, em linha com o Despacho Decisório assentou que o valor de R\$ 38.414,85, glosado no presente feito, foi efetivamente compensado no processo nº 13652.000016/2005-11.

Em face da validação na data da DCOMP original (30/12/2004, que coincide com o vencimento dos débitos), conforme o acórdão recorrido, não foram computados acréscimos moratórios no débito. Ao crédito deste processo, correspondente aos períodos de apuração de fevereiro a junho de 2004 e somando R\$ 597.359,71 (tal como demonstrado no Despacho Decisório, à fl. 60), foi adicionado a R\$ 24.141,48, reconhecido no processo nº 13652.000026/2004-67, perfazendo o total de R\$ 621.501,19, suficiente à liquidação integral do débito de IRPJ e parcial da CSLL, desta restando R\$ 32.841,74 de saldo devedor.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação total, assegurando que houve equívoco em relação à utilização do crédito de Cofins referente ao mês de fevereiro de 2004, de modo que a importância de R\$ 38.414,85 não teria sido utilizado no processo nº 13652.000016/2005-11. Segundo a peça recursal, de um saldo disponível da Cofins igual a R\$ 396.891,40, conforme a retificação teria utilizado naquele processo apenas R\$ 358.476,55.

Requer, ao final, a análise deste processo em conjunto com o de nº 13652.000016/2005-11, onde processada a DCOMP com créditos da Cofins no mês de fevereiro de 2004.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, indefiro pedido de julgamento conjunto com processo nº 13652.000016/2005-11, porque basta considerar os efeitos daquele neste, tal como feito adiante.

Como relatado, após a reforma da decisão de origem pelo acórdão recorrido restou de saldo devedor no presente processo R\$ 32.841,74. A Recorrente defende a inexistência de qualquer saldo a compensar, afirmando que no processo nº 13652.000016/2005-11 teria restado um crédito em seu favor, no valor de R\$ 38.414,85.

A prova dos autos, todavia, é contrária à defesa. É que na compensação daquele processo foi utilizado R\$ 396.891,40 (em vez de R\$ 358.476,55, como erroneamente afirma a Recorrente), de modo que todo o crédito remanescente correspondente ao período de apuração fevereiro de 2004 foi consumido.

O recurso voluntário do processo nº 13652.000016/2005-11 foi julgado há instantes nesta sessão, também sob a minha relatoria. Nesse julgamento este Colegiado referendou a utilização, na compensação daquele, de créditos da Cofins referentes aos períodos de apuração de fevereiro de 2004 a julho de 2004 e que totalizam R\$ 1.494.133,06, tudo conforme o demonstrativo constante do despacho decisório lá proferido (fl. 52 daquele processo). Como no total de R\$ 1.494.133,16 foi computado R\$ 396.891,40 (e não R\$ 358.476,55, este o valor da retificação, que todavia não utilizado como tal), é indubitável que não remanesce naquele processo o saldo credor defendido na peça recursal.

Pelo exposto, e considerando que as provas contidas nos autos são contrárias ao defendido na peça recursal, nego provimento.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis